



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005813/2003-67
Recurso nº 343.823 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.494 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente TECH DATA BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/05/2003

REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 456 do regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985) “A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.”

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os roteadores digitais modelo CISCO 1605, 1601, 1720, 1750, 2501, 2511, 2509, 2514, 2522, 210, 2611, 2620, serie 3600 e 3660, classificam-se no código NCM 8517.30.69 da TEC.

MULTA DE OFÍCIO - Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, *ex-vi* o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº. 10, de 16 de janeiro de 1997.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 633, II, ‘a’, DO REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (ARTIGO 526, INCISO II, DO RA/85).

Verificado haver ocorrido apenas “imprecisa” descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit nº. 12, de 21/01/1997.

MULTA PREVISTA NO ART. 84 DA MP 2158 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Devida quando ocorrer a classificação fiscal incorreta, a despeito da culpa ou dolo do autuado, por expressa previsão legal.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3 DO 3º CC.

“A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

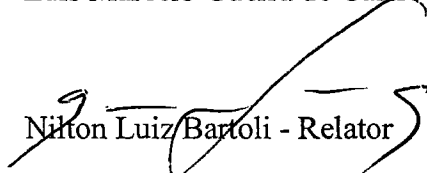
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.



Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente



Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de exigência de diferença de II e IPI, multa isolada e acréscimos legais, objeto dos Autos de Infração de fls. 01/26 e 27/42, respectivamente, devido às irregularidades que se descreve a seguir, consoante o disposto no campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO (S) LEGAL (IS)”, às fls. 03 e 28:

- (i) O importador, por meio das Declarações de Importações, relacionadas às fls. 3 a 7, submeteu a despacho os roteadores digitais modelo Cisco 1605, 1601, 1720, 1750, 2501, 2511, 2509, 2514, 2522, 2610, 2611, 26250, série 3600 e 3660, classificando-os na Tarifa Externa Comum no código 8517.30.62;
- (ii) Todavia, a classificação fiscal está incorreta, uma vez que os produtos importados deveriam ter sido classificados no código NCM 8517.30.69, em virtude dos equipamentos importados não alcançarem a velocidade de 4 Mbits/s, haja vista as soluções de consultas exaradas nos processos especificados às fls. 51/105.

O enquadramento legal foram tipificados no art. 2º, 69, 72, 73, I, 90, 94, 97, 103, I, 107, 482 a 485, 489, 491, 504, 570, 602, 603, I e III, 604, IV, 645 e 684 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002.

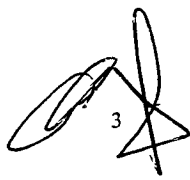
Acompanham o AI os documentos acostados às fls. 43/105.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração supra e apresentou tempestiva impugnação (fls. 112/133), onde alega, sinteticamente, o seguinte:

1. A empresa se dedica, primordialmente, à importação e comercialização de equipamentos de computador e *software*, dentre eles, aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, denominados roteadores digitais;
2. A mercadoria importada foi classificada no código NCM 8517.30.62 – *“Aparelhos de comutação para telefonia – com a velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos”*;
3. A fiscalização, por sua vez, entende que o produto importado não alcança a velocidade interface serial mínima de 4 Mbits/s, o que estaria demonstrado nas Soluções de Consultas, utilizadas como fundamento da autuação,
4. Ressalta-se que as Soluções de Consultas não acompanharam as autuações lavradas;

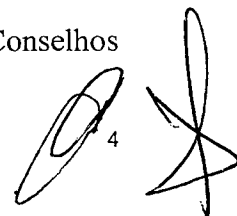
Preliminarmente

5. Houve cerceamento de defesa e do exercício do contraditório, pois as consultas utilizadas como fundamento para a autuação em comento, não acompanharam os referidos AI's, de forma que restou a Recorrente “adivinhar” o fundamento suscitado pela Fiscalização, com base na parca informação contida no AI's combatidos;
6. Esta circunstância é inadmissível no sistema constitucional brasileiro que garante a todos o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como o disposto nos art. 9º e 10, III do Decreto nº 70.235/72;
7. Ademais, não poderia ter a autoridade fiscal ter efetuado a revisão do lançamento, pois não houve erro de fato, não se pode, entretanto, modificar os critérios jurídicos que a ela se pretende aplicar;
8. No caso em tela, a autuação ocorreu em virtude da mudança de critérios jurídicos utilizados pela fiscalização, todavia, a revisão do lançamento não pode ser modificada pela referida modificação;
9. Resta demonstrado, pois, que os AI's combatidos são nulos;
10. Admitido, a título de argumentação, que não seja declarada a nulidade das autuações em tela, insta trazer o Laudo Técnico elaborado pelo Doutor Wagner Luiz Zucchi, com base na documentação técnica dos roteadores digitais importados (“famílias” 2500, 2600 e 3600);
11. Ressalta-se que tais “famílias” compreendem diversos modelos específicos, como, por exemplo, os modelos 2501, 2509, 2511, 2514, 2522, 2610, 2611, 2620 e 3660;



12. Consta no referido laudo técnico que a velocidade dos roteadores analisados é de pelo menos 4 Mbits's, o que possibilita sua classificação na posição 8517.30.62;
13. Não há que se afirmar que a análise técnica em objeto perde o seu valor em virtude dos produtos importados não terem sido fisicamente disponibilizados no todo em parte pela Recorrente, pois não haveria esta possibilidade haja vista o destino dos produtos após as respectivas importações, datadas de 1999 a 2002;
14. Logo, no mérito também deverão ser julgados improcedentes os AI's;
15. A multa por infração ao controle de importações também deverá ser julgada improcedente, pois a conduta da Requerente não se enquadra no fato típico estabelecido, pois a mercadoria importada não requer o licenciamento automático e a anterior emissão de LI para seu ingresso no país e ainda, assim a pena não é aplicada quando a mercadoria importada puder ser identificada pela sua descrição na Declaração de Importação;
16. A multa pode também ser utilizada como Reparação do Estado pelo descumprimento de obrigação tributária. Entretanto, essa multa não pode ser utilizada como meio de confisco, pois tal hipótese é vedada pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal;
17. E se fosse por esta razão, a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 também seria incabível, pois contraria o disposto no Ato Declaratório CST nº 10/97;
18. Mesmo o contribuinte que incorre em eventual erro na classificação fiscal de um produto, sem valer-se de artifícios dolosos e inserindo os elementos necessários à sua identificação (como é o caso), não pode ser penalizado com a incidência de multa sobre o crédito tributário apurado, a teor do Ato Declaratório nº 10/97 e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes aplicável tanto ao II quanto ao IPI;
19. "A multa de 75% aplicada teve como causa uma diferença a menor entre os tributos supostamente devidos e aqueles recolhidos. Tal diferença apenas se manifestou em virtude do alegado erro da Recorrente na classificação fiscal dos produtos importados. Pois bem, atentando-se para o fato de que nas autuações em causa, também vem aplicada uma multa isolada do II (...), observa-se que sua causa não é outra senão a alegada classificação incorreta! Ou sejam, sobre a mesma conduta (atribuição de classificação fiscal – supostamente – incorreta), duas penalidade são impostas !";
20. Observa-se que ocorreu BIS IN IDEM, haja vista as exigências formuladas em duplicidade;
21. No que tange aos juros de mora, a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, pois esta taxa não foi criada para fins tributários.

A fim de corroborar seus argumentos colaciona jurisprudência do Conselho dos Contribuintes e Superior Tribunal de Justiça e excertos doutrinários.



4

Ante o exposto, requer o integral acolhimento da impugnação apresentada, com o cancelamento das exigências fiscais insertas nas autuações e o conseqüente arquivamento deste processo administrativo.

Instruem a impugnação os documentos acostados as fls. 134 a 521, dentre os quais, destaca-se: procuração (fls. 134/135); documento do representante legal (fls. 136/137); Alteração do Contrato Social (fls. 138/155) e Parecer Técnico (fls. 200/252).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 523/539), conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/05/2003

As soluções de consulta em suas conclusões apontam que os modelos assinalados não atendem as condições técnicas para se enquadrar na classificação fiscal no código NCM 8517.30.62. Logo, por exclusão, devem os equipamentos receber classificação fiscal no código NCM 8517.30.69.

Ainda que verossímil o fato dos equipamentos poderem atingir a velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, como alegado na impugnação, não significa possuir velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s.

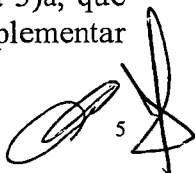
Se o importador incorreu em erro na classificação fiscal informada na Declaração de Importação, ainda que passível de licenciamento automático, tem por conseqüência o fato de que os sistemas de controle administrativo de importações, que operam sob a chave do código NCM, tornam-se inoperantes, com sensível dano a toda ordem de controle administrativo.

A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

O CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, do que deflui discricionariedade completa.

Lançamento Procedente”

Notificado da decisão acima (AR – fls. 540, verso), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 555/578), no qual reitera os argumentos apresentado em sua impugnação, menos no que tange as preliminares de nulidade, e acrescenta que a classificação fiscal pretendida pela fiscalização no código 8517.30.69 não pode prevalecer, haja vista que esta posição é mais genérica que a utilizada pelo contribuinte o que implica na violação às “Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado”, precisamente a Regra 3)a, que dispõe que a posição mais específica prevalece sobre a genérica e a Regra Geral Complementar (RGC) – NCM;



Acrescenta ainda, que o laudo apresentado pelo contribuinte diverge com as soluções de consulta utilizadas como embasamento da autuação pela fiscalização e neste caso, por previsão do contido no art. 112 do CTN, aplica-se o *in dubio pro réus*, ou seja, a lei deverá ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto a natureza ou às circunstâncias matérias de fato.

Ante o exposto requer o provimento integral do recurso voluntário, a fim de se reconhecer e declarar a inexigibilidade do crédito tributário de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em dois volumes, constando numeração até às fls. 580, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário interposto.

Cinge-se a controvérsia na classificação fiscal das mercadorias importadas, quais sejam, os roteadores digitais modelo CISCO 1605, 1601, 1720, 1750, 2501, 2511, 2509, 2514, 2522, 2610, 2611, 2620, série 3600 e 3660, por meio das Declarações de Importação, discriminadas no Auto de Infração combatido.

Tais mercadorias foram classificadas no código NCM 8517.30.62, porém a fiscalização com base nas Consultas Fiscais reclassificou as mercadorias no código NCM 8517.30.69, apurando o crédito tributário relativo ao II e IPI.

A decisão ora recorrida manteve *in totum* a autuação inaugural.

Irresignado, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, onde afirma sinteticamente que não prospera o argumento da fiscalização de que os equipamentos importados não alcançam a velocidade de 4 Mbits/s, haja vista o disposto no Laudo Técnico por ele anexado.

Ademais, por expressa previsão do art. 112 do Código Tributário Nacional, havendo divergência entre os laudos técnicos, decide-se de maneira mais favorável ao réu.

Continua, ainda, alegando que não é possível a revisão do lançamento, podendo a fiscalização proceder com a revisão somente quando “os elementos fáticos pertinentes às operações não foram colocados corretamente à disposição do Fisco. Não se pode, todavia, revisar um lançamento pela **modificação dos critérios jurídicos** que a ele se pretende aplicar.”

Por fim, impugna as multas decorrentes do lançamento de ofício, assim como a correção dos juros de mora pela SELIC.

Sintetizados os fatos, passo a decidir.



Inicialmente cumpre consignar que a revisão aduaneira contestada pelo recorrente está prevista no art. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85 - vigente à época dos fatos, *in verbis*:

REVISÃO ADUANEIRA

Art. 455. Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado Decreto-lei nº 37/66, art. 54.

Art. 456. A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei No 5.172/66, art. 149, parágrafo único).

Logo, poderá a autoridade fiscal proceder com a revisão do despacho aduaneiro, desde que observado o prazo decadencial da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Como os tributos aqui tratados - II e IPI - são sujeitos a lançamento por homologação, o prazo a ser aplicado é o de 05 anos, consoante o disposto no art. 150, inciso IV do CTN, contados à partir do fato gerador, que no presente caso corresponde a data de Registro das DI's.

As DI's do caso em apreço foram registradas entre maio de 1999 a maio de 2002, sendo lavrados os Autos de Infração em 2003 e no mesmo ano ocorreu a ciência do Recorrente.

Portanto, tem-se que a revisão aduaneira foi realizada dentro do prazo previsto em lei, haja vista que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de Registro das DI's e a ciência dos AI's.

No que tange ao mérito para o deslinde da controvérsia importar perquirir a velocidade interface dos roteadores importados, uma vez que não há dúvidas quanto ao equipamento ser um roteador digital classificado na posição 8517 da TEC.

Necessário transcrever a posição guerreada e seus respectivos desdobramentos em subposições:

8517 - Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28 (+).

8517.30 – Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia.

8517.30.6 – Roteadores digitais.



8517.30.62 – Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

8517.30.69 – Outros.

O recorrente afirma que a classificação correta da mercadoria é no código NCM 8517.30.62 que abrange os roteadores com velocidade interface de pelo menos 4 Mbits/s, enquanto a fiscalização, com base nas Soluções de Consultas anexadas aos autos, entende que os roteadores importados deverão ser classificados no código NCM 8517.30.69 - Outros, por terem velocidades interface inferiores a 2 Mbits/s.

Antes mesmo de analisar a questão pontual desta controvérsia, esclareço que a Solução de Consultas é meio hábil para fundamentar a revisão aduaneira e conseqüente lançamento de ofício, como esclarece Rodrigo Luz (2007, p. 347) ao dispor:

“Apesar de o Regulamento Aduaneiro, no parágrafo único do artigo 94, indicar somente a NESH como fonte subsidiária para a classificação fiscal de bens, existem outras fontes subsidiárias: a Coletânea de Pareceres de Classificação no SH e as soluções de consulta formuladas à Receita Federal. Vejamos.

(...)

De acordo com a IN SRF 230, de 25 de outubro de 2002, caso ainda restem dúvidas acerca da classificação da mercadoria, pode ser formulada consulta à COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), COANA (Coordenação-Geral de Administração Aduaneira) ou à SRF (Superintendência Regional da Receita Federal), dependendo do caso concreto. E as soluções de consulta passam a ser também fonte subsidiária de classificação.” (grifos acrescentados ao original)

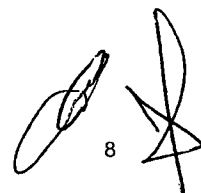
Depreende-se assim, que a Solução de Consultas é fonte subsidiária na classificação fiscal de mercadorias, podendo ser utilizadas para embasar a autuação fiscal.

Importa também consignar que a consulta tributária visa possibilitar ao consulente a interpretação da Administração Tributária da legislação pertinente, ficando vinculado com a solução da consulta tanto este como aquele.

Para elucidar o que vem a ser consulta tributária, transcrevo as lições proferidas por Hamilton Fernando Castardo e Célia Maria de Souza Murphy (2006, p. 54):

“(…), conclui-se ser a consulta tributária um processo administrativo, porquanto se constitui por meio de petição do interessado, possui procedimento próprio, previsto em lei, e visa à produção de um resultado final, consistente na solução de uma dúvida na interpretação da legislação tributária, que é, em última análise, a correta aplicação da lei, segundo o entendimento da Administração Tributária.”

O conceito de consulta tributária afasta a alegação do Recorrente de que houve mudança no critério jurídico, pois o que se busca na consulta é a interpretação da legislação já existente, não havendo mudança alguma no que esta dispõe; demonstra somente a interpretação da Administração Tributária competente.



8

Voltando para análise estrita do mérito, observa-se da classificação pretendida pelo recorrente que está só poderá ser aplicável para roteadores com velocidade interfacial de pelo menos 4 Mbits/s.

Entretanto, a farta solução de consultas anexadas aos autos, demonstram que os modelos de roteadores em comento possuem velocidade interfacial inferior a 2 Mbits, o que exclui a posição pretendida pelo recorrente, restando somente a posição adotada pela fiscalização.

Ressalto também que, ainda, em análise das consultas de soluções infere-se que estas foram consubstanciadas em Relatórios Técnicos elaborados pelo INT, como se observa às fls.60.

Por fim, em que pese o recorrente ter carreado os autos com o Laudo Técnico de fls. 200/252, fato é que este foi baseado somente na literatura técnica fornecida pelo recorrente, assim como este não é conclusivo, pois não afirma de forma robusta que a velocidade interface é de no mínimo 4/Mbits/s.

Para corroborar, transcrevo a ementa do acórdão 302-39.844, julgado em 14.10.08, pela 2ª Câmara do 3º Conselho dos Contribuintes, cujo relator designado Ricardo Paulo Rosa, também julgou no mesmo sentido:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/11/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ROTEADOR DIGITAL MODELO CISCO 3620.

Roteador Digital modelo Cisco 3620 classifica-se no código NCM 8517.30.69 por ter velocidade de interface serial de até 2 Mbps.

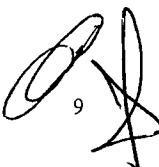
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Logo, entendo com base em tudo que foi exposto que os roteadores deverão ser reclassificados no código NCM pretendido pela fiscalização.

A decisão “a quo” também entendeu como devida a multa de ofício, porém entendo que a situação fática não se enquadra no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, já que a própria administração reconhece a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

“Não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento

9



tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.” (g.n)

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé, e nos autos não ficou comprovado que o ato do contribuinte foi realizado de má-fé ou dolo, até porque a descrição dada à mercadoria foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse o produto importado, de forma que só com a descrição do produto pode fundamentar a autuação nas soluções de consultas acostadas aos autos.

No que tange a cobrança da “multa de controle aduaneiro”, entendo que esta não poderá prosperar, uma vez que a descrição da mercadoria como Roteadores Cisco, não impossibilitaram a classificação correta do produto, o que, a teor do Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), bem como do entendimento de pacífica jurisprudência deste E. Colegiado, não pode ensejar a imposição desta penalidade. É o que demonstraremos a seguir.

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

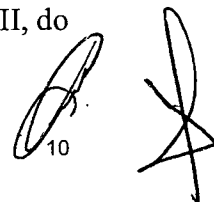
“O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior –SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)

Assim, o fato da Recorrente ter incorrido em erro ao classificar as mercadorias importadas, fato é que sua descrição estava absolutamente corretamente, de forma que a própria fiscalização não suscitou dúvidas quanto ao produto importado, identificando-o de pronto como um roteador digital, logo não que se falar em infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526, inciso II, do RA, nos termos da supra mencionada norma (Ato Declaratório Cosit nº 12/97). Ademais, a mercadoria importada não requer o licenciamento não-automático ou emissão de L.I., nem mesmo na posição defendida pela fiscalização.

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que se não há infração administrativa, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 05/03/1985), já que este dispõe que:

10



“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas à seguintes penas (Decreto – Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.565/78, artigo 2º):

...

II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria”.

Assim, a norma em questão somente seria aplicável nos casos em que há infração administrativa, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

Além disso, conforme mencionado alhures, há muito, este Conselho já manifesta entendimento no sentido de que é incabível a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030), quando em confronto com o declarado e o verificado em despacho, nota-se que se trata apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, ou mesmo indicação incorreta do código tarifário:

“Acórdão 303-27984

Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G. I. Recurso Provido.

Acórdão 302-32544

Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a efetivamente licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.”

Assim, evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Por fim, foi imputada ainda a recorrente a multa prevista no art. 84 da MP nº 2158 de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexacta

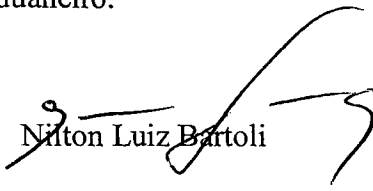
prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis”.

No presente caso, a aplicação da referida multa é correta em virtude da incorreta classificação adotado pelo recorrente, como visto no deslinde deste voto, por expressa previsão legal.

Por fim, quanto à correção dos juros pela SELIC, não cabe a apreciação de inconstitucionalidade de normas pelas instâncias administrativas e tal assunto resta mais que pacificado no âmbito Administrativo, como demonstra a súmula nº 3 do Terceiro Conselho dos Contribuintes.

“Súmula Nº 3 3º CC A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar somente a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e a capitulada no art. 526, inciso II, do antigo Regulamento Aduaneiro.


Nilton Luiz Bartoli